

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:434

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação do presidente e restantes membros do conselho a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 2:028, de 4 de Março de 1948, será feita por portaria e pelo prazo de um ano, podendo, em caso de recondução, ser esta feita por períodos de dois anos.

Art. 2.º O presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola solicitará:

a) Do presidente do Supremo Tribunal de Justiça a designação do magistrado que preside ao conselho;

b) Do presidente da Associação Central de Agricultura a indicação do representante deste organismo;

c) Do Ministro da Economia a indicação dos representantes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, da Junta de Colonização Interna e do representante eleito pelos grémios da lavoura.

§ único. O adjunto do procurador-geral da República que funciona junto do conselho será o que exerce o cargo de auditor junto do Ministério das Obras Públicas e, na sua falta ou impedimento, aquele que for designado, a solicitação do presidente da Junta, pelo procurador-geral da República.

Art. 3.º As decisões do conselho serão tomadas por maioria, só podendo votar os vogais a que se referem as alíneas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 1.º da Lei n.º 2:028. Quando não possa obter-se maioria, o presidente desempatará, tendo voto de qualidade.

Art. 4.º Tem assento no conselho, mas sem direito a voto, o presidente das associações de regantes e beneficiários cujas reclamações estejam sendo submetidas a julgamento.

Art. 5.º O conselho terá uma sessão ordinária mensal e as extraordinárias que forem ordenadas pelo presidente.

Art. 6.º O processamento das reclamações e serviços correlativos correrão pela Repartição dos Serviços Administrativos da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, sob a direcção do respectivo chefe, que, para tal efeito, fica hierarquicamente subordinado ao presidente do conselho.

Art. 7.º As reclamações serão apresentadas na repartição referida no artigo 6.º ou a ela enviadas pelo seguro do correio e deverão ser escritas em papel comum de formato legal, subscritas pelos interessados, com a assinatura reconhecida, ou por pessoa com qualidade para exercer o mandato judicial. Com as reclamações serão juntos todos os documentos a elas pertinentes e requerida a vistoria.

§ único. Haverá um livro próprio, numerado e rubricado pelo presidente, onde serão registadas todas as reclamações e donde constarão a data de entrada, a identificação do reclamante e sua residência e objecto da reclamação.

Art. 8.º No processamento das reclamações observar-se-á o seguinte: recebida a reclamação e registada, será a mesma autuada, levando-se a despacho do presidente no prazo de quarenta e oito horas.

O presidente dará vista do processo pelo prazo de cinco dias aos representantes dos beneficiários e da Junta, que, por esta ordem, promoverão o que tiverem por conveniente, podendo o presidente deferir ou indeferir, conforme julgue útil para boa apreciação da reclamação, mas sempre em despacho fundamentado.

Independentemente do que houver sido promovido, pode o presidente ordenar a requisição de quaisquer elementos ou a realização de diligências de prova que sejam permitidas neste diploma.

Art. 9.º Só são admitidos como meios de prova os documentos e a vistoria, mas em caso algum se admitirá a segunda vistoria.

§ único. Quando a reclamação tiver por fundamento o disposto no artigo 33.º do Decreto n.º 28:652, de 16 de Maio de 1938, será obrigatória a informação do chefe da respectiva secção de finanças.

Art. 10.º A vistoria será sempre feita por um único perito, nomeado pelo presidente.

§ 1.º Só podem ser nomeados como peritos engenheiros agrónomos que prestem serviço no Ministério da Economia.

§ 2.º O presidente solicitará deste Ministério a comparencia no local da vistoria do perito nomeado.

Art. 11.º Efectuadas as diligências de prova, o presidente conhecerá de todas as questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e, se a questão for meramente de direito, proferirá imediatamente a decisão.

Quando o processo deva prosseguir, dar-se-á vista por cinco dias a cada um dos vogais do conselho que têm direito a voto e, por último, ao relator, que será designado nos termos aplicáveis dos artigos 226.º e 227.º do Código de Processo Civil.

Art. 12.º O relator apresentará em sessão o projecto de acórdão e em seguida darão o seu voto os vogais adjuntos, pela ordem dos vistos.

§ único. A decisão será registada em livro próprio.

Art. 13.º Da decisão do conselho não haverá recurso.

Art. 14.º Aplicar-se-ão as normas de processo contidas no Código de Processo Civil em tudo que não seja expressamente regulado neste decreto.

Art. 15.º Por cada sessão a que assistirem os membros do conselho terão direito a uma senha de presença de 100\$, acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações que percebam por outros cargos. A este quantitativo deverá ser acrescido o suplemento de 50 por cento fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o ajudante do procurador-geral da República, o qual toma assento no conselho por virtude do exercício das suas atribuições, pelo que a sua assistência não deverá ser remunerada.

Art. 16.º Os peritos requisitados ao abrigo do disposto no artigo 10.º e respectivos parágrafos do presente diploma perceberão os abonos de transporte e salários a que tenham direito, de harmonia com o princípio consignado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:764, de 23 de Fevereiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellá de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.